



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ



Lei Nº 1098/2009

Súmula. Institui o Programa de Recuperação Fiscal dos Contribuintes de General Carneiro

A Câmara Municipal de General Carneiro – Estado do Paraná, aprovou e Eu, IVANOR DACHERI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal dos Contribuintes de General Carneiro (REFIS – General Carneiro), com o objetivo de tornar viável a regularização de débitos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, suas multas e demais acréscimos legais vencidos até 30 de julho de 2009, constituídos ou não, descontos ou não em dívida ativa, inclusive os postergados e os ajuizados.

Parágrafo único. O Refis – General Carneiro será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças, a quem compete baixar as normas necessárias à sua execução.

Art. 2º. O ingresso no Refis – General Carneiro dar-se-á por opção do Contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere ao artigo 1º, nos seguintes termos.

I – 90% de redução das multas e juros de mora para pagamento à vista do débito consolidado.

II – 80% de redução das multas e juros de mora para pagamento do débito consolidado em até 6 parcelas mensais e sucessivas.

III – 70% de redução das multas e juros de mora para pagamento do débito consolidado em até 12 parcelas mensais e sucessivas.

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná

Telefax: (42) 3552 – 1441

CNPJ: 75.687.681/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ



IV – 60% de redução das multas e juros de mora para pagamento do débito consolidado em até 18 parcelas mensais e sucessivas.

V – 50% de redução das multas e juros de mora para pagamento do débito consolidado em até 24 parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de novembro de 2009.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis – General Carneiro.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito será consolidado, na data do pedido de ingresso no Refis – General Carneiro, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação tributária municipal vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 3º. A partir da data da consolidação do débito, e após o abatimento do benefício correspondente à modalidade de pagamento, fica o débito fiscal resultante, a partir da segunda parcela sujeito a atualização monetária com base na variação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Art. 4º. O pedido de adesão ao Refis – General Carneiro implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação.



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

ESTADO DO PARANÁ



judicial para discussão do crédito tributário, com exclusão da parte que o sujeito passivo entender deva ser mantido o contencioso.

§ 1º No caso da regularização de créditos tributários já ajuizados, a adesão fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que não excederá a 5% (cinco por cento).

Art. 5º. Implica revogação da adesão ao Refispar a inadimplência, ou o não pagamento integral das parcelas, por três meses consecutivos

§ 1º A revogação da adesão importará na exibição do saldo do crédito tributário consolidado.

Art. 6º. As multas derivadas de fraude, dolo ou má-fé não são passíveis de redução.

Art. 7º. O Contribuinte, durante o período em que estiver incluído no Refis – General Carneiro, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação com créditos próprios ou de terceiros, oriundos de precatórios incluídos no orçamento geral do município até Junho de 2009.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

General Carneiro-PR, 02 de outubro de 2009.

IVANOR DACHERI

Prefeito Municipal